



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.411, DE 2011**

**(Do Sr. Taumaturgo Lima)**

Altera a Lei nº 12.217 que acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2056/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 12.217, de 23 de 17 de março de 2010, que acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

Art. 2º. A Lei nº 12.217, de 23 de setembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 158. ....

.....

§ 2º. Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, no horário entre 18 horas e 22 horas, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.217 que acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna, ao tempo em que procurou aumentar a capacidade do condutor em formação, o que é louvável, criou um problema decorrente dos altos níveis de insegurança vividos atualmente nas cidades brasileiras.

Infelizmente, não é incomum que motoristas sejam abordados e assaltados em via pública, principalmente durante a noite e madrugada. No caso de aprendizes, parece maior ainda o risco, já que são escassas as condições de enfrentamento de situações críticas, ainda mais se considerarmos que grande parte são jovens inexperientes.

Daí a necessidade de que seja minimamente preservado o objetivo da Lei, mas ao mesmo tempo protegida a integridade dos ocupantes dos veículos de auto-escola, tanto o instrutor quanto o aprendiz de condutor.

Neste sentido, julgo necessário fixar em até 22 horas, o horário noturno dedicado a formação de condutores, o que parece razoável mediante as condições de segurança das vias brasileiras.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

**Deputado Taumaturgo Lima**  
**PT - AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.217, DE 17 DE MARÇO DE 2010**

Acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 158.....  
.....

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente."  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Márcio Fortes de Almeida

**FIM DO DOCUMENTO**